

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.177/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217081-73
Impugnação: 40.010140495-46, 40.010140496-27 (Coob.)
Impugnante: Transalagoas Transportes Ltda.
CNPJ: 24.313165/0001-81
Petrobras Distribuidora S/A (Coob.)
CNPJ: 34.274233/0029-03
Proc. S. Passivo: Antônio José de Vasconcelos Sarmiento, Arethusa Totti Silva
Leonardo/Outro(s)
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A Coobrigada, empresa destinatária, responde solidariamente com a transportadora pela obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de combustível, oriundo de outra unidade da Federação, acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” e art. 67, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, consistente no trânsito de álcool etílico anidro carburante acobertado por documentação fiscal, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” e art. 67, ambos da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada (Transalagoas Transportes Ltda.) e a Coobrigada (Petrobras Distribuidora S/A), apresentam tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 13/18 e 51/59,1 acompanhadas dos documentos de fls. 19/46 e 60/72 respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 79/84 e refuta as alegações da Defesa.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre de vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica (NF-e) nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” e art. 67, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 19/04/16, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFEs com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação interestadual foi acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºs 201.270 (fls.05), emitida em 14/04/16 por empresa estabelecida no Município de Pitangueiras/SP, com indicação de que a entrada da mercadoria em território mineiro deu-se no dia 15/04/16. Tendo a ação fiscal ocorrido no dia 19/04/16, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal.

Assim, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” c/c art. 59 e art. 67, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data da entrada da mercadoria em território mineiro, mencionada na NF-e. Veja-se:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no inciso I do caput do art. 58 desta Parte.

(...)

Art. 67. No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Cumprir registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com a Fiscalização.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

A Impugnante Transalagoas alega que o veículo ficou parado em função de manifestações populares em rodovias, ocorridas dia 17/04/16, prejudicando o trânsito, requer a improcedência do lançamento ou que a base de cálculo da multa seja o valor do frete e não o valor da mercadoria.

No caso, o princípio da estrita legalidade afasta de plano a pretensão de modificação da base de cálculo da multa e, quanto a alegação de manifestações populares, ainda que não demonstradas e comprovadas para o trajeto e período, não possui o condão de afastar a obrigação tributária acessória, até mesmo por dispor o contribuinte de alternativas, como por exemplo a prorrogação ou revalidação do prazo.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/10, cujos excertos pertinentes são reproduzidos a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/10

(MG de 09/09/10)

ICMS – DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE – Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49, de 27 de novembro de 2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente (...) Aduz que nem sempre é possível realizar o transporte de seus produtos, utilizando veículos de sua frota própria e de terceiros, dentro do prazo de validade dos documentos fiscais estabelecido pelo RICMS/02, motivo pelo qual os revalida nos termos dos arts. 58, 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Informa que, tanto no Ajuste SINIEF 07/2005, norma concernente à emissão da NF-e, quanto no Ato COTEPE/ICMS nº 14/2007, que aprovou o Manual de Integração da NF-e, inexistiu previsão de que esse

documento possa conter campos preenchidos manualmente.

Entende que os referidos textos normativos não impossibilitam a revalidação da NF-e, visto que essa apenas substituiu um modelo anteriormente existente, sem alterar qualquer procedimento já autorizado e praticado por contribuintes que utilizavam a nota fiscal modelo 1 e 1-A, e que tampouco houve revogação dos dispositivos do RICMS/02 que tratam do assunto.

Com dúvidas acerca da correção de seu entendimento, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – É possível a revalidação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas repartições fazendárias, com fulcro nos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou existe alguma norma contrária a essa pretensão?

2 – De acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72/2005, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação das mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, a Consulente registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

RESPOSTA:

(...)

Feito esse esclarecimento, responde-se aos questionamentos formulados.

1 – Sim. A NF-e poderá ter seu prazo de validade prorrogado ou ser revalidada nos termos dos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Os procedimentos de prorrogação ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, uma vez que após ter o seu uso autorizado, uma NF-e não poderá sofrer alterações, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

2 – Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, versão 4.01, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49/2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica –DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

Assim, o contribuinte deve informar na NF-e a data de saída/entrada da mercadoria e, não o fazendo, será considerado que a efetiva saída/entrada ocorreu na data de sua emissão, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, a Consulente poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V referido, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída.

Já a Impugnante Petrobras alega que a obrigação de emitir a NF é da Andrade Açúcar e Álcool, sendo o transportador solidário no caso do transporte sem nota fiscal e de nota fiscal com prazo de validade vencido. Alega, ainda, que solidariedade não se presume e que assim não cabe exigir a multa da Petrobras. Aborda aspectos conceituais da cláusula FOB e destaca que a essa cláusula regula obrigações civis, sem nada dispor sobre obrigações tributárias. Ao final requer a improcedência do lançamento.

Destaque-se que na cláusula “FOB” o adquirente recebe a mercadoria na “porta” do vendedor e assume, neste momento, a posse e propriedade da mercadoria, responsabilizando-se, inclusive, pelo transporte (próprio ou por meio de terceiros), o que inevitavelmente acarreta reflexos nas questões tributárias.

A autuação refere-se a mercadorias (álcool anidro carburante) plenamente fungíveis entre si e existe dispositivo específico que determina o prazo de validade para as notas fiscais dessa mercadoria.

Assim, a legislação é específica na previsão do prazo de validade da nota fiscal da mercadoria autuada, nos termos do citado art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02.

Nas operações interestaduais aplica-se, também, o já citado art. 67 do Anexo V do RICMS/02.

Ressalta-se que as Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração imputada. O procedimento adotado pelos sujeitos passivos, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal eletrônica estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Cogitou-se que a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplicasse o permissivo legal, conforme disposto nos § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada, entretanto não foi cumprido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada aplicada.

Importante ressaltar que ficou constada a reincidência para a empresa destinatária das notas fiscais, Petrobras Distribuidora S/A, e que, a majoração da multa isolada foi exigida em PTA complementar a esse, de nº 02.000217082-54.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria, faz-se por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator

D

CC/MG